



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.492 - MT (2006/0018768-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA**
ADVOGADOS : **CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TERMO INICIAL DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DATA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As questões relativas aos embargos à arrematação terem sido protocolados perante o Juízo deprecante e à impossibilidade de este declarar, de ofício, sua incompetência, declinando para o Juízo deprecado, bem como a discussão relacionada à aplicação do princípio da causalidade, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Nessa hipótese, deveria o ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, deve ser mantida a Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela invalidade da intimação por edital, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a intimação do devedor por edital é admitida apenas nas hipóteses em que tenham sido esgotadas as tentativas de sua localização para que tenha ciência da realização da hasta pública. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *"o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação"* (AgRg no REsp 877.258/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2011). Todavia, tal entendimento só se aplica na hipótese de ter ocorrido a intimação do devedor para a praça, o que, como visto, não se concretizou. Nos casos em que o ato não se perfectibilizou, aplica-se a orientação já traçada por esta Corte, de que o termo inicial para oposição dos embargos à adjudicação passa a ser a data do cumprimento do mandado de imissão na posse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.492 - MT (2006/0018768-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA**
ADVOGADOS : **CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)**
: **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, denota-se que as questões relativas ao fato de que os embargos à arrematação foram protocolados perante o Juízo deprecante e à impossibilidade do mesmo declarar, de ofício, sua incompetência, declinando para o Juízo deprecado, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não merece ser conhecida a questão, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia trazida nos autos em verificar se a intimação por edital acerca das praças pode ser considerada válida e, caso não seja, qual é o termo inicial para a oposição dos embargos à arrematação.

O Eg. Tribunal de origem considerou inválida a intimação acerca das praças realizadas, considerando que a mesma ocorreu por meio do edital de praça e de publicação no Diário da Justiça, sem que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do devedor, pronunciando-se nos seguintes termos:

'Compulsando os autos, verifica-se que o apelado foi intimado da realização das praças por meio do edital de praça e de publicação no Diário da Justiça (fls. 53 e 104 TJ/MT).

A intimação do devedor acerca da alienação judicial do bem é tratada pelo art. 687, § 5º, do Diploma Processual Civil.

Acontece que, diante da sistemática específica do processo de execução, a lei instrumental exige a intimação pessoal do executado quanto ao dia e hora da realização das praças, sendo este também o entendimento jurisprudencial, in verbis:

(...)

Ressalvo ademais que os autos não revelam ter ocorrido qualquer diligência certificada pelo Sr. Oficial de Justiça de que houve tentativa de intimação pessoal do devedor, dando possibilidade de se efetuar subsidiariamente a intimação via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital específico para tanto.

A jurisprudência tem admitido a intimação por edital e, assim, considerado legal o procedimento, condicionando porém, a existência da prévia impossibilidade de intimação pessoal, senão vejamos:

(...)

Assim a arrematação tornou-se viciosa, nula, por força da inexistência do ato pretérito concernente à inexistência da tentativa da intimação do devedor/embargante.' (e-STJ fls. 211/212)

Ao assim concluir, o TJ/MT alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual é válida a intimação do devedor por edital apenas nas hipóteses em que tenham sido esgotadas as tentativas de sua localização para que tenha ciência da realização da hasta pública. Nesse sentido:

(...)

Firmada tal premissa, cabe verificar se os embargos à arrematação são tempestivos. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação". (AgRg no REsp 877.258/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/08/2011).

Confirmam-se ainda o seguinte julgado:

(...)

Todavia, tal entendimento só se aplica na hipótese de ter ocorrido a intimação do devedor para a praça o que, como visto, não se concretizou. Nos casos em que o ato não se perfectibilizou, aplica-se a orientação já traçada por esta Corte, no sentido de que o termo inicial para oposição dos embargos à adjudicação passa a ser a data do cumprimento do mandado de imissão na posse.

(...)

Portanto, o Eg. Tribunal de origem, ao entender que o termo inicial para a oposição dos embargos à arrematação, quando não houve intimação da praça, deve ser contado do cumprimento do mandado de imissão na posse alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, convocando à hipótese o enunciado de Súmula 83/STJ.

Por fim, acerca da aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos honorários advocatícios, verifica-se que o tema não foi discutido pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar que 'embora a hipótese não seja de lide condenatória o valor fixado não desborda do trabalho produzido e as condições previstas na lei processual sendo o valor fixado o ideal sob pena de se tornar aviltante a verba conferida.' (e-STJ fls. 213). Incide à espécie, novamente, o óbice de Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial." (e-STJ, fls. 440/444)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que as questões relativas ao fato de que os embargos à arrematação foram protocolados perante o Juízo deprecante e à impossibilidade de este declarar, de ofício, sua incompetência, declinando para o Juízo deprecado, bem como a aplicação do princípio da causalidade, foram prequestionadas pelo Tribunal de origem, visto que suscitadas expressamente nas razões de apelação e reiteradas nos embargos declaratórios.

Assim, "o agravante não pode ser apenado pelo ato de desídia dos julgadores do Colegiado do TJMT em não analisar todas as matérias colocadas à discussão, vez que o agravante desde a interposição do recurso de apelação cível aos embargos declaratórios, instigou o colegiado do TJMT a se manifestar sobre a incompetência do juízo, com a consequente intempestividade dos embargos e o princípio da causalidade para condenação dos honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 456).

No mais, afirma que "é pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de intimação do executado, via edital, da realização da hasta pública, conforme disposto no art. 687, § 5º e 231 do CPC, tendo em vista a prática, pelo executado, ora agravado, de atos com o intuito meramente procrastinatório, manifestando-se apenas nos momentos que considera convenientes, com o intuito de protelar e travancar o andamento da ação de execução, que se arrasta por longos anos sem que o agravante pudesse ter seu crédito satisfeito" (e-STJ, fls. 458/459).

Acrescenta que, ainda que o prazo para a oposição dos embargos à arrematação seja contado da ciência do efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse do arrematante, o incidente é intempestivo, porque não foram opostos perante o juiz competente (deprecado), e sim perante o juiz deprecante, e "a petição protocolada, ainda que no prazo previsto em lei, perante órgão julgador incompetente, não exime a intempestividade da manifestação" (e-STJ, fl. 460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.492 - MT (2006/0018768-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA**
ADVOGADOS : **CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)**
: **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Da leitura do aresto hostilizado, constata-se que as questões relativas ao fato de os embargos à arrematação terem sido protocolados perante o Juízo deprecante e à impossibilidade de este declarar, de ofício, sua incompetência, declinando para o Juízo deprecado, bem como a discussão relacionada à aplicação do princípio da causalidade, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem se limitou a mencionar que, diante da existência de vício na intimação por edital, os embargos à arrematação não podem ser considerados intempestivos. Vale dizer, nada mencionou sobre o suposto protocolo nos embargos no juízo incompetente, tampouco sobre a impossibilidade de declinação de ofício da competência relativa.

Acerca da aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos honorários advocatícios, conforme exposto na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem se limitou a afirmar que, *"embora a hipótese não seja de lide condenatória o valor fixado não desborda do trabalho produzido e as condições previstas na lei processual sendo o valor fixado o ideal sob pena de se tornar aviltante a verba conferida"* (e-STJ, fls. 443/444).

Na situação em concreto, deveria o ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, deve ser mantida a Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste recurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

Acrescente-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)

No mais, conforme exposto na decisão agravada, o TJMT, ao concluir pela invalidade da intimação por edital, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a intimação do devedor por edital apenas é admitida nas hipóteses em que tenham sido esgotadas as tentativas de sua localização para que tenha ciência da realização da hasta pública.

Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA HASTA PÚBLICA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO - PRECEDENTES - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA CONHECIDO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DA ARREMATACÃO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.157.430/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 7/12/2010)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Se não era impossível a intimação pessoal da data da praça, ao devedor, é nula a intimação por edital." (AgRg no Ag 787.381/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 15/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 687, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N. 8.953/1994). INTIMAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL. EXCEPCIONALIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da exigência de intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da alienação judicial do imóvel penhorado, conforme antiga redação do art. 687, parágrafo 5º, da lei instrumental civil (Lei n. 8.953/1994). Somente em casos excepcionais, aqui não configurados, como ausência de endereço do devedor, procrastinação e esgotados todos os demais meios para efetivar-se pessoalmente a intimação, pode-ser-ia lançar da intimação por edital.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 894.484/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/2/2007)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ANULAÇÃO DA PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE.

O fato de o devedor não haver sido encontrado em seu domicílio, por si só, não autoriza a dispensa de sua intimação pessoal, nos termos do § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil; se há suspeita de manobra procrastinatória, pode ser ele cientificado da hasta pública até com hora certa, já que se aplicam à intimação as mesmas regras da citação. O que não se pode admitir é sua intimação pela só publicação do edital de praça, tendo ele endereço certo, informado pelo exequente nos autos.

Recurso conhecido e provido." (REsp 779.860/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Ressalte-se não ser viável a análise dos argumentos segundo os quais o agravado tinha ciência inequívoca da realização das praças no Juízo deprecado, em virtude da publicação no Diário de Justiça, tampouco que tenha praticado atos com o intuito meramente procrastinatório, pois, para tanto, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, o que se sabe ser vedado na estreita via do recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, alega o agravante que, ainda que se considere inválida a intimação por edital e que a data do cumprimento do mandado de imissão na posse corresponda ao termo inicial para oposição dos embargos, esses são intempestivos, visto que o incidente foi protocolado perante Juiz incompetente, o qual não poderia declarar a incompetência de ofício, visto que relativa. Todavia, conforme já explicitado, tal questão não foi abordada pelo eg. Tribunal de origem, sendo inviável perquirir sobre ela, ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual o termo inicial para a oposição de embargos à arrematação, quando a intimação sobre a praça não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfectibilizou, deve ser contado da data do cumprimento do mandado de imissão na posse, está de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme se infere do seguinte precedente:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O SEU OFERECIMENTO.

– Para a intimação pessoal aos executados, na forma do que reza o art. 687, § 5º, do CPC, não basta que o oficial de justiça tenha deixado o aviso na mão de um conhecido para ser entregue ao interessado. Intimação pessoal inexistente.

– 'Não intimado o devedor, para a praça, o prazo para opor embargos à adjudicação somente tem início quando do cumprimento do mandado de imissão na posse' (REsp n. 29.033-1/SP).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 302.473/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2004, DJ de 13/12/2004, p. 362)

Por fim, denota-se que o agravante não trouxe nenhum julgado capaz de ilidir a aplicação da jurisprudência do STJ sobre o tema, impugnando a decisão agravada com base apenas em questões fáticas, cujo revolvimento, como se viu, fica obstado nesta via.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0018768-6

AgRg no
REsp 813.492 / MT

Números Origem: 124552005 1292001 1492004 310942001 370862005
 439632005 522004

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
 CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
 CLARISSA BOTTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.